



Número: **0802376-66.2017.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **29/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **00094739720178140050**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA (AGRAVANTE)	GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) WILIANE RODRIGUES AMORIM (ADVOGADO) ALVA RINE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO)
ANTONIO FERREIRA DA SILVA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21776 30	06/09/2019 11:49	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802376-66.2017.8.14.0000**

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

AGRAVADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

**RELATOR(A):** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONHECIDA NA ORIGEM PARA DETERMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO PROVIMENTO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DE TODOS. DEVER DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO**

**PROCESSO Nº 0802376.66.2017.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA**



**ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - OAB/PA 22.754**

**AGRAVADOS: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E DECISÃO MONOCRÁTICA (ID 293330)**

**DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA**, em face de decisão monocrática deste Relator (ID 293330), que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **ARCLÉBIO AVELINO DA SILVA**.

A decisão impugnada manteve a sentença do juízo *a quo* que determinou que o Município de Santana do Araguaia forneça ao autor/agravado, o medicamento RITUXIMABE, nos moldes da prescrição médica, sob pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por cada dia de atraso, limitada a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), caso haja descumprimento.

Em razões recursais (ID 375264), o Ente Municipal aduz os mesmos argumentos colacionadas na apelação, vejamos:

Discorre sobre a necessidade da imediata suspensão do processo, nos termos do art. 1.037 do NPPC, visto que a matéria do caso em testilha fora reconhecida como repercussão geral pelo Plenário do STF, no processamento do RE 566.471 –RS, o qual ainda está pendente julgamento.

Argumenta que o Município de Santana do Araguaia – PA, somente é responsável pelo fornecimento de medicamentos que estão inclusos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, visto que são medicamento para tratamentos de baixa complexidade, o que não é o caso do RITUXIMABE, que é medicação fornecida pelo SUS, e portanto, de competência da União.

Sustenta que a solidariedade entre União, Estados e Municípios na prestação dos serviços de saúde **não existe**, pois, o próprio Código Civil, em seu art. 265, dispõe que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.



Afirma que o medicamento requerido é de alto custo e que o valor supera os gastos com aquisição de medicamentos anualmente, comprometendo as atividades relacionadas a saúde municipal.

Requeru o conhecimento e provimento do agravo interno.

O agravado apresentou contrarrazões (ID 1636198).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito **na pauta de Plenário Virtual**.

Belém, 12 de agosto de 2019.

**DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**Relator**



**VOTO**

**PROCESSO Nº 0802376.66.2017.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA**

**ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - OAB/PA 22.754**

**AGRAVADOS: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E DECISÃO MONOCRÁTICA (ID 293330)**

**DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**



## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

O *decisum* guerreado manteve a sentença de primeiro grau, que determinou ao Município de Santana do Araguaia, o fornecimento do medicamento RITUXIMABE, nos moldes da prescrição médica, sob pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por cada dia de atraso, limitada a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), caso haja descumprimento.

Não merece prosperar a argumentação do agravante de inexistência de solidariedade entre os Entes Federados no tocante ao atendimento à saúde, eis que **a decisão vergastada coincide com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça**, estabilizada no sentido de que **a parte poderá pleitear medicamento ou tratamento de saúde à qualquer um dos entes federativos, sem a necessidade de chamamento dos demais à lide, conforme a inteligência do decidido no julgamento do REsp n.º 1203244/SC (Tema 686), sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo, in verbis:**

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde.

Precedentes do STJ.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.



(REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014) – grifo meu

Registre-se que, conforme destacado na decisão contraditada, o Supremo Tribunal Federal, no **RE 855.178 RG/PE**, de relatoria do Ministro **Luiz Fux**, com julgamento em 05/03/2015, reconheceu a existência de **Repercussão Geral – Tema 793** e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente.

Assim, não prevalece a alegação do Município de Santana do Araguaia, no sentido de que só é responsável pelo fornecimento dos medicamentos, os que fazem parte da lista de remédios básicos, pelo fato de que as Portarias que regulamentam as gestões - de âmbito interno entre os entes - não se sobrepõem à norma constitucional.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE - SUS FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES STJ. MEDICAÇÃO ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (AgRg no REsp 1.291.883/PI, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1º/7/2013).

**2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui *distinguishing* capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da Federação específica e legalmente responsável.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ. AgRg no AREsp 398.286/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2014).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF. ARE 892925 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 06-10-2016 PUBLIC 07-10-2016)



De igual modo não procede o pedido de suspensão do processo em razão do reconhecimento da repercussão geral do tema (RE 566741 e RE 657718), pois conforme enfatizado no *decisum* guerreado, “da leitura do referido julgado não restou estabelecido o sobrestamento dos processos que discutam o fornecimento de medicamento de alto custo. Com efeito, de acordo com o art. 1.037, II, do CPC, cabe ao Relator, no Tribunal Superior, que proferir a decisão de afetação, determinar a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, o que por sua vez não ocorreu no caso em concreto, não havendo que se falar em suspensão do processo originário”.

Nada há que ser alterado na decisão agravada, uma vez que consolidada a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que o dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre a União, os Estados e os Municípios, e que a distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente.

Desse modo, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

**É o voto.**

**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**Relator**

Belém, 06/09/2019

